

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD62/24.25-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDOS: Hóquei Académico de Cambra

OBJECTO: Comportamento incorrecto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 22 de Setembro de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigos 211.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido “Hóquei Académico de Cambra ” a sanção de multa que se fixa em 2 (dois) SMN, que atento ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º do RDFPP, se quantifica em € 1.740,00 (mil setecentos e quarenta euros), pela comprovada infração do artigo 211.º, todos do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 5 de Maio de 2025, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, “Hóquei Académico de Cambra” pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 2592 realizado no dia 4 de Maio de 2025, entre o Clube “ Há Cambra ” e o “ Clube AD Os Limianos”, a contar para o Campeonato Nacional SUB -23 PLAY OFF, de Hóquei em Patins, segundo o qual: «A DOIS MINUTOS DO FINAL DA SEGUNDA PARTE FUI CUSPIDO NA CABEÇA E

OMBROS POR PARTE DE ADEPTOS DO HC CAMBRA NA SEQUÊNCIA DESTA SITUAÇÃO CHAMEI O DIRETOR DE CAMPO, E PEDILHE QUE CHAMASSE A POLÍCIA, AO QUE ELE ME DISSE QUE NÃO ACHAVA NECESSÁRIO POIS ELE GARANTIA A MINHA SEGURANÇA, FACE ÀS PALAVRAS DELE E COMO NÃO HAVIA IDENTIFICADO O ELEMENTO QUE TEVE ESTA ATITUDE ACABAMOS POR NÃO CHAMAR, O JOGO ESTEVE INTERROMPIDO DURANTE 3 MINUTOS, ENTRETANTO O JOGO REINICIOU SEMPRE COM UM AMBIENTE DE EXTREMA CONTESTAÇÃO E AGRESSIVIDADE VERBAL POR PARTE DOS ADEPTOS DO HC CAMBRA.».

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa escrita e juntou aos autos o depoimento escrito do Exmo. Sr. Presidente do Clube arguido, no jogo com funções de Delegado de Jogo, o relatório de Gestor de Segurança, e Ficha de Jogo.

No que diz respeito ao depoimento escrito do Exmo. Sr. Presidente do Clube arguido atenta a sua natureza, convém referir que este depoimento de parte é livremente apreciado quando não tenha carácter confessorio (que é o caso), pois a questão em sede de apreciação do requerimento probatório não é a do valor probatório, mas a da admissibilidade da sua prestação.

A prestação de declarações pelas partes, fora do regime da confissão, vem prevista no artigo 466.º do CPC, neste sentido não se vislumbra qualquer utilidade para a descoberta da verdade material, pelo que subjaz a sua irrelevância. Não foram arroladas testemunhas, pelo clube arguido nem requerido diligências probatórias, e, por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias

Não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias, por não terem sido requeridas pelo arguido e, por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise da prova carreada para os presentes autos, dou por assente os seguintes factos:

I. No dia 4 de Maio de 2025 realizou-se o jogo n.º 2592, a contar para o Campeonato Nacional Sub-23 – Play off, de Hóquei em Patins, entre o Clube “HÁ Cambra ” e o Clube “AD Os Limianos “.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar,” (...) A DOIS MINUTOS DO FINAL DA SEGUNDA PARTE FUI CUSPIDO NA CABEÇA E OMBROS POR PARTE DE ADEPTOS DO HC CAMBRA NA SEQUÊNCIA DESTA SITUAÇÃO CHAMEI O DIRETOR DE CAMPO, E PEDILHE QUE CHAMASSE A POLÍCIA, AO QUE ELE ME DISSE QUE NÃO ACHAVA NECESSÁRIO POIS ELE GARANTIA A MINHA SEGURANÇA, FACE ÀS PALAVRAS DELE E COMO NÃO HAVIA IDENTIFICADO O ELEMENTO QUE TEVE ESTA ATITUDE ACABAMOS POR NÃO CHAMAR, O JOGO ESTEVE INTERROMPIDO DURANTE 3 MINUTOS, ENTRETANTO O JOGO REINICIOU SEMPRE COM UM AMBIENTE DE EXTREMA CONTESTAÇÃO E AGRESSIVIDADE VERBAL POR PARTE DOS ADEPTOS DO HC CAMBRA.”

III. O Clube arguido, ao atuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

IV. Na ficha disciplinar do arguido encontram-se averbadas infrações disciplinares nas duas épocas anteriores, pelo que não se aplicam circunstâncias atenuantes nem agravantes previstas nos artigos 40.º e 41.º do RD. “

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, do Boletim Oficial de Jogo, da Ficha disciplinar, da defesa escrita, do relatório de Gestor de Segurança, e da Ficha de Jogo.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, não resultaram não provados outros elementos relevantes à tomada de decisão disciplinar.

No caso vertente, para a formação da convicção foi tido em consideração, a defesa do clube, e todo o acervo probatório carreado para os autos, consubstanciado

essencialmente na prova documental, o qual foi objeto de uma análise crítica à luz de regras de experiência comum, e, segundo juízos de normalidade e razoabilidade, como se passa a expor:

I - A prova dos factos descritos em I. assenta, para além da defesa do arguido, em documento, designadamente, no Relatório Confidencial de Árbitro;

II - A prova dos factos descritos em II assenta, no Relatório Confidencial do Árbitro.

III - A prova dos factos descritos em III extrai-se da análise de todo o acervo probatório necessário à respetiva comprovação, feita a respetiva e necessária concatenação com todos os elementos carreados para os autos, à luz do homem médio, fundada nas regras de experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, de acordo com os padrões normais.

IV - A prova dos factos descritos em IV resulta do registo disciplinar do Clube Arguido.

De Direito

No Regulamento de Disciplina da FPP a valoração da prova, não se encontra estatuída de uma forma expressa, nem existe qualquer outro diploma de natureza judisdisciplinar desportiva que regule, expressamente nesse sentido.

Contudo, esta questão é resolvida, ainda que indiretamente, no domínio do artigo 11º RD da FPP : «Na determinação da responsabilidade disciplinar é subsidiariamente aplicável o disposto no Código Penal e, na tramitação do respetivo procedimento, as regras constantes do Código de Procedimento Administrativo e, subsequentemente, do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações.»

Deflui da nossa jurisprudência que ao processo disciplinar se deve aplicar o princípio da livre apreciação da prova consagrado no artigo 127.º, do Código de Processo Penal, o que bem se compreende, dadas as proximidades e as similitudes entre o processo disciplinar e o processo penal, designadamente no que respeita a alguns procedimentos e às garantias do arguido. Na verdade, o artigo 127.º do Código de Processo Penal estatui que a prova é apreciada segundo as regras da experiência comum e a livre convicção da entidade competente, sem prejuízo, como é óbvio, dos demais princípios com relevo, nomeadamente do princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 32.º, n.º 2, da CRP, e do princípio “in dubio pro reo”.

Com efeito, o RD da FPP – numa aproximação à previsão constante do artigo 169.º do Código de Processo Penal – dispõe, no nº 3 do artigo 228.º, que os factos

presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, percecionados no exercício das suas funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares, se presumem verdadeiros enquanto a sua veracidade não for «fundadamente» posta em causa.

O valor probatório qualificado a que o RD alude constitui um mecanismo regulamentar compreendido e justificado pela atribuição de funções particularmente importantes aos árbitros e delegados técnicos, a quem compete representar a instituição(FPP), no âmbito dos jogos oficiais, cumprindo e zelando pelo cumprimento dos regulamentos, nomeadamente em matéria disciplinar (ainda que isso possa não corresponder aos interesses egoísticos dos clubes).

Na verdade, encontramos-nos, nesta sede, no domínio do exercício de poderes de natureza pública – in casu disciplinares –, que se sobrepõem aos interesses particulares dos clubes.

Compete a quem tem o poder e o dever de organizar a prova, fazer cumprir os regulamentos e prosseguir um interesse superior ao interesse próprio de cada um dos clubes que a integram. Neste conspecto, o interesse superior da competição, justifica perfeitamente que os relatórios dos árbitros e dos delegados e declarações complementares respectivas [vinculados a deveres de isenção e equidistância] gozem da aludida presunção de veracidade (presunção «juris tantum»). Deste modo, perante tal presunção, aqueles que pretendam sindicar e refutar a materialidade relatada por árbitros e delegados técnicos (e declarados como diretamente percecionados no exercício das respetivas funções oficiais) impõe-se um especial esforço probatório, exigindo-se-lhes a apresentação de prova bastante para legítima e racionalmente questionar, colocar fundadamente em causa ou justificadamente suscitar dúvidas sérias sobre a veracidade dos factos narrados nos relatórios oficiais ou declarações complementares.

E, neste sentido há que atender e analisar a defesa apresentada pelo arguido e a toda a prova que o mesmo juntou aos autos e que consta do acervo probatório dos presentes autos.

A defesa do arguido prende-se no essencial, em negar a existência da factualidade acusatória, negando registos de tal incidente, e, que tal não ocorreu, no entanto no Relatório de Gestor de Segurança encontra-se averbado o incidente: “(...). A três

minutos do termo da partida, árbitro solicitou presença das forças de segurança ao Diretor de Campo por sentir inseguro.

Então, e de acordo com as regras da experiência, é legítimo questionar-se sobre o motivo pelo qual o Sr. árbitro se sentiria inseguro, se nada aconteceu? Refere o arguido na sua defesa no ponto 3 que o árbitro do jogo "(..) não interrompeu a partida aquando e após ter sido alegadamente cuspidado, para solicitar pela segunda vez a presença do Director de Campo (...)" Refuta ainda o arguido na sua defesa no ponto 5 "Não compreendemos o porquê desta afirmação em contexto de Relatório Confidencial. Assobiadelas, vaias, contestação de decisões relativas ao jogo, é isto que pode ser definido por "extrema contestação e agressividade verbal"?

(V)

A defesa do arguido demonstra um total desrespeito pelos bens jurídicos fundamentais no contexto desportivo, tais como o direito à honra, respeito, bom nome e reputação dos agentes desportivos.

Foi demonstrado pela narrativa de toda a defesa que o referido jogo decorreu num ambiente de falta de respeito e de intolerância, pelo árbitro e suas decisões, e que o clube arguido não conseguiu evitar comportamentos que vieram a desestabilizar o evento desportivo, sendo necessário a imediata interrupção do jogo, situação esta verificada não só pelo relatório Confidencial e árbitro como também pelo teor do Relatório de segurança cfr se transcreve: "*Pedido por parte do árbitro ao Diretor de Campo para retirar elemento da área reservada a convidados devido a injúria, procedimento cumprido pelo Diretor de Campo. A três minutos do termo da partida, árbitro solicitou presença das forças de segurança ao Diretor de Campo por sentir inseguro. (...)*

Destarte, a credibilidade probatória reforçada de que gozam tais relatórios oficiais, designadamente o Relatório Confidencial de Árbitro, não foi abalada, existem fundadas razões para acreditar que seu conteúdo é inabalavelmente verdadeiro, e que efectivamente o Sr. árbitro foi cuspidado por adeptos afectos ao Clube arguido.

Não colhe a argumentação do clube arguido, ferido de qualquer credibilidade e demonstrativo de total falta de interiorização das condutas ilícitas levadas a cabo pelos seus adeptos, conduta esta que não poderá deixar-lhe de ser assacada, com a correspondente responsabilização.

Resumidamente, a defesa escrita do Clube arguido, não se mostrou suficiente para afastar a presunção prevista no artigo 228.º do RDFPP.

No caso vertente o clube arguido concorre para a preposição das normas constantes no regulamento de disciplina da FPP, nomeadamente as que se referem às responsabilidades assacadas. Neste sentido dispõe o artigo 15º nº 1 do RD-FPP que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.», dispondo o nº 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

O Regulamento de Disciplina da FPP no artigo 3.º, n.º 4 dispõe que «[o]s Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.»

O autor material do comportamento descrito na Acusação e nos factos dados como provados, foram perpetrados por elementos adeptos do clube arguido, pelo que em face do disposto no artigo 3º e artigo 4º do R D da FPP, este é responsável pela correspondente infracção disciplinar.

Ora na verdade, são deveres dos clubes assegurar que os seus adeptos não tenham comportamentos incorretos, tanto no interior do recinto desportivo como no seu exterior, normas que decorrem dos regulamentos federativos, da Lei e da Constituição da República Portuguesa.

O combate à violência que se regista nos recintos desportivos passa por uma eficaz e efetiva ação de prevenção socio-educativa, para que seus adeptos não adotem comportamentos proibidos ou incorretos. Nesse contexto, o libelo acusatório deduzido nos autos imputa ao clube arguido comportamento ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 211.º do RD da FPP.

Deflui, portanto, daquele normativo, supra citado, artigo 15.º n.º 1 do RD que são elementos essenciais da infração disciplinar, e de verificação cumulativa, os seguintes: (i) o facto do agente (que tanto pode traduzir-se numa ação como numa omissão); (ii) a ilicitude desse mesmo facto; e (iii) a culpa.

No plano da culpa basta que estejamos perante uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar. E, no caso concreto, situamo-nos no universo das infrações praticadas pelo público/adeptos previstas no artigo 211.º, infrações qualificadas como muito graves.

O clube arguido sabia, e não podia ignorar – pois tinha obrigação de conhecer a legislação e os regulamentos – que é seu dever zelar e garantir a segurança de todos os presentes no evento desportivo, bem como que é vedado aos seus adeptos ter ou manter comportamentos socialmente reputados incorrectos em especial à equipa de arbitragem, que exerce um papel de autoridade fundamental para o bom andamento do jogo.

O Clube arguido, ao não evitar que um adepto [ou vários] a si afecto adotasse comportamentos incorrectos – [concretizados através de cuspidelas na cabeça e ombro do Arbitro] –, o que podia e devia ter, feito uma vez que sabia que era seu dever zelar pela segurança e bem-estar de todos os agentes desportivos envolvidos no referido jogo, adotando medidas adequadas e idóneas para minimizar/eliminar o perigo, não agiu com o cuidado e diligência a que está regulamentarmente obrigado, violando, de forma censurável, o dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, o que redundava no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos.

Não restam dúvidas que se encontram verificados os elementos objetivos e subjetivos dos tipos previstos e sancionados pelo artigo 211.º, do RD.

Mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectivo e subjectivo, dos ilícitos disciplinares previstos e punidos pelo artigo 211º do RD da FPP.

Considera-se a ilicitude da conduta do arguido de grau médio, porquanto é esperado da parte de todos os intervenientes no fenómeno desportivo, a adopção de um

comportamento que se traduza em respeito e consideração por parte de todos os intervenientes no jogo, e pelos Regulamentos/legislação desportiva.

Quanto à culpa, consideramos terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

Por seu turno, é no capítulo III (medida e graduação das sanções) artigos 39.º a 44º do RD da FPP que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção, tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade, patente no artigo 8º e o funcionamento das circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infracção, militem a favor do agente ou contra ele, e que encontram consagração nos artigos 40º (circunstancias agravantes) e artigo 41º (circunstâncias atenuantes) do Regulamento.

Compulsados os autos verificam-se averbadas infrações disciplinares em épocas desportivas anteriores, facto que impede a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes por força da aplicação do artigo 40.º, e 41º do RD.

São as exigências de prevenção geral que definem a chamada “moldura da prevenção”, em que o quantum máximo da sanção corresponderá à medida optima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias que a sanção deve alcançar e o limite inferior é aquele que define o limiar mínimo da defesa do ordenamento jurídico, abaixo do qual já não é comunitariamente suportável a fixação de sanção sem irremediável prejuízo da respectiva função tutelar.

Neste contexto e no que se refere às exigências de prevenção especial ou individual, a sanção não pode deixar de alcançar o objectivo de fazer o arguido interiorizar o desvalor da sua conduta de molde a prevenir a prática de futuros ilícitos disciplinares.

Em todo o caso a medida da sanção não pode ultrapassar a medida da culpa. Subjacente a medida da sanção disciplinar a aplicar está o princípio da proporcionalidade, que tem a ver com a adequação da sanção imposta, a gravidade dos factos apurados e as necessidades de prevenção geral e especial que se fazem sentir.

Assim, o ilícito disciplinar, previsto no artigo 211º do RD, prevê uma moldura sancionatória de multa entre 2 a 5 SMN.

Em termos de prevenção geral há que ter em conta a natureza e a relevância dos bens jurídicos protegidos pelo tipo de ilícito em questão – nomeadamente a prevenção e combate à violência no desporto e aos demais fenómenos de perversão da ética desportiva.

Do ponto de vista da prevenção especial, salientamos que o Clube arguido tem na ficha disciplinar duas infracções averbadas, na mesma competição ainda que em épocas desportivas distintas, por factos da mesma natureza.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido “Hóquei Académico de Cambra ” a sanção de multa que se fixa em 2 (dois) SMN, que atento ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º do RDFPP, se quantifica em € 1.740,00 (mil setecentos e quarenta euros), pela comprovada infração do artigo 211.º, todos do RD da FPP.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 87,00 (oitenta e sete euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 22 de Setembro de 2025.

O Conselho de Disciplina

Patrícia Pinto Monteiro

João Nunes Silva

Teresa Alves